

A GARANTIA DOS CRÉDITOS LABORAIS NO CONTEXTO DA INSOLVÊNCIA DO EMPREGADOR - O PRIVILÉGIO CREDITÓRIO IMOBILIÁRIO ESPECIAL

Ana Rita Fernandes Pinto, IPCA

Maria João Machado, ESTG.IPP/CIICESI

BREVE INTRODUÇÃO

A falta de liquidez das empresas tem constituído uma das principais causas do elevado número de pedidos de declaração de insolvência, uma vez que as instituições de crédito não disponibilizam meios suficientes, ficando aquelas sem capacidade financeira para honrar os seus compromissos¹.

Embora nos últimos dois anos se tenha assistido a uma ligeira diminuição da taxa de desemprego, o certo é que os últimos anos têm sido assinalados pela densa perda de postos de trabalho e, em consequência, pelo bárbaro crescimento do desemprego². Várias são as formas que esta destruição de emprego revestiu, como a extinção dos contratos de trabalho de carácter precário³, o despedimento coletivo, extinção de posto de trabalho, e alguns outros processos da mais perturbante ilegalidade⁴.

¹ Cfr. CORDEIRO, António Menezes – “Perspectivas Evolutivas do Direito da Insolvência”. In Revista de Direito das Sociedades. Almedina. Número 3. Ano IV (2012). p. 566 e 567.

² De acordo com os dados fornecidos pelo INE e pelo PORDATA, a taxa de desemprego em Portugal no ano de 1990, situava-se nos 4,6%, no ano de 2016, situava-se nos 11,1% e, no ano de 2015, situava-se nos 12,4%. Isto sem deixar de referir que em 2013 a taxa de desemprego alcançou máximos históricos, situando-se nos 16,2%, cfr. PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo. Fontes/ Entidades: INE, PORDATA. Última Atualização: 01/09/2017. Disponível em [http://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+desemprego+total+e+por+sexo+\(percentagem\)-550](http://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+desemprego+total+e+por+sexo+(percentagem)-550).

³ Como os contratos de trabalho a termo, temporários ou a recibos verdes, conforme refere BRANDÃO, Manuel Cavaleiro – “Algumas Notas (interrogações) em Torno da Cessação de Contratos de Trabalho em Caso de

Quase todos os dias são denunciados os chamados “*encerramentos de empresa*”, quer se trate de extinção de pessoa coletiva empregadora, por via de dissolução ou liquidação por iniciativa dos titulares do capital da empresa, quer se trate do simples encerramento do estabelecimento ou, ainda, quando se trate da insolvência com a liquidação do património e encerramento⁵.

Ou seja, a insolvência é um instituto interligado com a situação económica do país, pois a sua construção jurídica altera-se, aprofunda-se e modela-se em tempos de crise, como os que vivemos⁶.

Por outro lado, devemos ter em consideração a especial importância do salário-rendimento auferido pelo trabalhador como contrapartida da prestação de trabalho a favor do empregador. Facilmente se percebe que todo o regime jurídico constante no Código do Trabalho (doravante, CT), aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, relativo à retribuição, tem como perspetiva a destinação do salário à satisfação das necessidades pessoais e familiares do trabalhador⁷.

A retribuição é, assim, um direito do trabalhador com previsão no artigo 59.º, nº1 al. a) da Constituição da República Portuguesa aprovada pelo Decreto de 10/04 de 1976, que estabelece que “*todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, convicções políticas, ou ideológicas, têm direito à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna*”.

“encerramento da empresa” e de “insolvência e recuperação de empresa”. *In Revista do Centro de Estudos Judiciários*. janeiro de 2014. p. 143.

⁴ Cfr. refere BRANDÃO, Manuel Cavaleiro – “Algumas Notas (interrogações)...”, *in Revista do Centro de Estudos Judiciários*, ob. cit., p. 143, designadamente, o cruel encerramento das unidades produtivas e o desaparecimento do empregador ou de quem pudesse ser responsabilizado pela situação.

⁵ Cfr. BRANDÃO, Manuel Cavaleiro – “Algumas Notas (interrogações)...”, *in Revista do Centro de Estudos Judiciários*, ob. cit., p. 144.

⁶ Cfr. MONTEIRO, Leonor Pizarro – “O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora”. Coimbra. Almedina. 2016. p. 17.

⁷ Cfr. FERNANDES, António Monteiro – “Direito do Trabalho”. Coimbra. Almedina. 2014. pp. 408.

Deste modo, concentramos a nossa atenção, especialmente, na relação entre a empresa/empregador e o trabalhador em contexto de insolvência da entidade empregadora, tendo como objeto de análise primordial a garantia dos créditos laborais (que compreendem a retribuição, a compensação e, em alguns casos, a indemnização) dos trabalhadores.

1. A PREVISÃO DO PRIVILÉGIO CREDITÓRIO IMOBILIÁRIO ESPECIAL NO CT: O OBJETO

1.1. O CÓDIGO DO TRABALHO DE 2003

Até 1986 os trabalhadores não tinham ao seu dispor qualquer garantia sobre o património imobiliário do empregador. A Lei dos Salários em Atraso (doravante, LSA), aprovada pela Lei nº 17/86, de 14 de junho institui um privilégio imobiliário geral que foi gerador de uma grande controvérsia⁸.

O privilégio creditório imobiliário especial foi introduzido pelo CT de 2003, substituindo o privilégio imobiliário geral anteriormente previsto como garantia dos créditos laborais. As razões entretanto enunciadas suscetíveis de terem influenciado esta transmutação da natureza do privilégio de geral em especial foram as dúvidas que à data da aprovação do Código do Trabalho pairavam sobre a constitucionalidade da prevalência do privilégio imobiliário geral sobre as hipotecas anteriormente registadas. Outra razão terá sido a nova redação dada aos artigos 749.º e 751.º do Código Civil (doravante, CC), Decreto-Lei nº 47344/66, de 25 de novembro, introduzida pouco tempo antes da aprovação do CT, nos termos da qual passou a ser inequívoco que as garantias sobre os mesmos bens prevaleciam sobre o privilégio imobiliário geral, aplicando-se assim o disposto no artigo 749.º do CC. Perante a nova redação conferida aos artigos 749.º e 751.º do CC, os créditos laborais gozavam de uma débil proteção, uma vez que na grande maioria dos casos os credores detentores de hipotecas sobre os bens do insolvente eram sociedades financeiras cujos créditos ascendiam a montantes muito elevados⁹.

Deste modo, o legislador, pretendendo melhorar a proteção dos créditos laborais, adotou uma solução que passou pela identificação de determinados bens imóveis do devedor,

⁸ Cf. MONTEIRO, Leonor Pizarro, ob. cit., p. 134.

⁹ Cf. PIRES, Luís Miguel Lucas – “A Amplitude e a (In)constitucionalidade...”, ob. cit., pp. 80 e 81.

transformando o privilégio em imobiliário especial. Atribuído o privilégio imobiliário aos créditos laborais, dúvidas não restaram quanto à sua prevalência sobre a hipoteca, consignação em rendimentos e direito de retenção, mesmo que estes direitos tivessem sido constituídos anteriormente, nos termos do disposto no artigo 751.º do CC. No entanto, pese embora a menor abrangência do privilégio, o certo é que a partir deste momento os créditos laborais ficaram dotados de uma proteção mais intensa^{10 11}.

Passou assim a dispor o artigo 377.º nº1 do CT, na versão dada pela Lei 99/2003, de 27 de agosto, que: “*os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, pertencentes ao trabalhador, gozam dos seguintes privilégios creditórios: a) privilégio mobiliário geral; b) privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador no qual o trabalhador preste a sua atividade*”.

Porém, com esta redação dada ao artigo 377.º, nº1, al. b) do CT, o objeto do privilégio imobiliário foi claramente reduzido, uma vez que, como expressamente refere o aludido artigo, este privilégio apenas engloba os imóveis do empregador nos quais os trabalhadores prestem a sua atividade. Confrontadas com este panorama, e compreendendo a grande diversidade de atividades profissionais¹² que pela sua natureza ou pelo seu fim não são realizadas em imóvel do empregador, a doutrina e a jurisprudência perceberam que existiriam trabalhadores que poderiam ver os seus direitos limitados atento o disposto naquele artigo¹³.

¹⁰ Todavia, ao limitar o objeto da garantia, impede que os trabalhadores, no âmbito duma execução onde fosse penhorado um qualquer bem imóvel do devedor, reclamem os seus créditos, sendo assim aumentada a probabilidade do exequente obter a satisfação do seu crédito desde que sobre o bem penhorado não recaia qualquer privilégio imobiliário especial, cfr. PIRES, Luís Miguel Lucas – “Os Privilégios Creditórios...”, ob. cit., p. 189.

¹¹ Cfr. PIRES, Luís Miguel Lucas – “A Amplitude e a (In)constitucionalidade...”, ob. cit., p. 81.

¹² Tais como, os motoristas, as empregadas domésticas, os construtores civis, os vendedores, os promotores publicitários dos produtos junto de superfícies comerciais, os trabalhadores que prestam assistência técnica a clientes, os vendedores nas feiras, os trabalhadores que exercem funções em teletrabalho, etc. Diga-se até que, em muitos casos, embora o trabalhador preste a sua atividade profissional em certo imóvel, não são muito raras as vezes em que este não é propriedade da entidade patronal, porque esta apenas o arrendou, cfr. COSTEIRA, Joana – “Os Efeitos da Declaração...”, ob. cit., p. 128.

¹³ Cfr. COSTEIRA, Joana – “Os Efeitos da Declaração...”, ob. cit., p. 128.

Assim, foram surgindo interpretações distintas na doutrina e na jurisprudência, sendo umas mais amplas e outras mais restritas. Como expõe Miguel Lucas Pires¹⁴, “*uma primeira, mais fiel ao teor literal do preceito, considera apenas abrangidos pelo privilégio os concretos bens imóveis do empregador devedor nos quais o trabalhador exercesse a sua atividade, com exclusão de quaisquer outros que eventualmente sejam propriedade da entidade patronal*”¹⁵, enquanto “*outra posição, mais abrangente, entende que o privilégio em questão abrange, em relação a cada trabalhador, não apenas o certo imóvel onde o mesmo tenha desenvolvido a sua atividade, mas outros de que seja proprietário o empregador e que sejam igualmente afetos à sua organização empresarial*”^{16 17}.

Ora, este autor defende que apenas deve ser objeto do privilégio imobiliário dos trabalhadores o concreto imóvel onde o trabalhador exerça a sua atividade. A admissão da tese que defende a sujeição de todos os imóveis do empregador ao privilégio imobiliário, independentemente da prestação da sua atividade, poria em causa o próprio carácter especial do privilégio. Implicaria ainda que, na prática, a generalidade dos bens do empregador se achassem sob a alçada do privilégio, em contraposição com o propósito restritivo do seu

¹⁴ Cfr. PIRES, Luís Miguel Lucas – “A Amplitude e a (In)constitucionalidade...”, ob. cit., pp. 81 e 82.

¹⁵ Cfr. o ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 29/04/2008, Processo nº 08A1090, disponível em <http://www.dgsi.pt>, que considera “*fundamental que o privilégio em referência apenas abrange, relativamente a cada trabalhador, o imóvel concreto onde o mesmo desenvolveu a sua atividade*”.

¹⁶ Neste sentido, o ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 16/10/2007, Processo nº 3213/04.2TJCBR-AL.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt>, segundo o qual, sendo o empregador uma pessoa singular, ressalvava-se os imóveis que fossem destinados à exclusiva fruição pessoal daquele, bem como todos os bens que estivessem incorporados num estabelecimento diverso daquele em que o trabalhador exerceu a sua atividade. Defendendo a tese em que o privilégio creditório dos trabalhadores recai sobre todos os imóveis do empregador, mais se diz naquele acórdão que “*o trabalhador de escritório, de armazém, e da produção não gozam apenas de privilégio creditório, respetivamente, sobre o escritório, sobre o armazém e sobre o pavilhão de produção... sendo que tal solução carece de qualquer sentido, nem é essa a ‘ratio legis’, pois conduziria a uma injustificada discriminação entre os trabalhadores da mesma empresa. E tal (...) se questiona: O que restaria, por exemplo, para um motorista?*”

¹⁷ Perfilhando também este segundo entendimento expõe-se no ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 25/12/2006, Processo nº 1587/06-1, disponível em <http://www.dgsi.pt>, que “*o privilégio imobiliário especial de que gozam os créditos dos trabalhadores da falida abrange todos os imóveis integrados no estabelecimento para o qual o trabalhador prestou a sua atividade, independentemente de essa atividade ter sido aí prestada ou no seu exterior*”.

âmbito mirado pelo legislador. Por outro lado, não se afigura alheia à criação do privilégio a previsão de uma conexão entre os bens a ele afetos e os seus beneficiários, sendo certo que essa ligação desapareceria caso se admitisse que fossem objeto do privilégio todos os imóveis cuja propriedade pertencesse ao empregador¹⁸. Mais, a admitir um privilégio (imobiliário) geral, este, tal como o privilégio especial, nunca poderia incidir sobre bens de terceiros, quando o empregador não é proprietário de nenhum imóvel e apenas detém sobre os imóveis onde se encontra implantada a empresa o direito de arrendamento ou de locação financeira, pois neste caso o privilégio fica vazio de objeto. Este entendimento é também perfilhado por Salvador da Costa,¹⁹ uma vez que, também para este autor, o privilégio imobiliário atribuído aos trabalhadores deixou de abarcar todos os imóveis do empregador, passando a compreender apenas os imóveis nos quais os trabalhadores exerçam a sua atividade profissional.

Por outro lado, Júlio Vieira Gomes²⁰ julga que antes de mais deverá ser atendida a proteção dos direitos dos trabalhadores, pelo que a tese que defende uma interpretação restritiva da norma poderá levar a diferenças de tratamento entre trabalhadores do mesmo empregador; face a este argumento, entende que deverão ser objeto deste privilégio todos os imóveis cuja propriedade pertença ao empregador.

Este entendimento foi também sufragado pelo acórdão (doravante, ac.) do Tribunal da Relação de Guimarães de 05/12/2006, Processo nº 1587/06-1 e pelo ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 27/02/2007, Processo nº 530/04.5TBSEI-X.C1²¹ ²², bem como pelo já

¹⁸ Mais se dirá até que o disposto no artigo 377.º do CT “*é de constitucionalidade mais que duvidosa por violação do princípio da igualdade quando restringe, de modo arbitrário e sem justificação plausível, o privilégio creditório imobiliário especial aos créditos laborais dos trabalhadores que exerciam a atividade em dado imóvel (...) ao produto desse imóvel em confronto com os demais credores laborais que trabalhavam em outros imóveis de que a entidade patronal não era proprietária (...)*”, conforme se refere no ac. do Tribunal da Relação de Évora de 24/05/2007, Processo nº 301/07-2, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

¹⁹ Cfr. COSTA, Salvador da – “O Concurso de Credores”. 5ª Edição. Coimbra. Almedina. 2015. p. 248.

²⁰ Cfr. GOMES, Júlio Manuel Vieira – “Direito do Trabalho”. Vol. I. Coimbra. Coimbra Editora. 2007. p. 899.

²¹ Escreveu-se neste acórdão que “*embora concedendo o legislador tal privilégio imobiliário especial com a eficácia e a amplitude prevista no artigo 751.º do Código Civil, logo o restringiu ao património do empregador onde o trabalhador presta a sua atividade, excluindo todo o demais património, mas sem estabelecer qualquer discriminação entre os trabalhadores. Portanto, o trabalhador integrado numa unidade empresarial, e*

citado ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 16/10/2007, Processo nº 3213/04.2TJCBR-AL.C1²³, nos quais também se entende que se devem considerar compreendidos todos os imóveis pertencentes ao empregador destinados à atividade prosseguida por este, na qual o trabalhador se inclua, sendo que estes imóveis servem de garantia a todos os trabalhadores independentemente das funções que desempenhem ou do concreto espaço físico ocupado por cada um. Ou seja, basta que os tais imóveis sejam parte integrante da unidade empresarial a que aqueles trabalhadores pertenceram para que sobre todos os imóveis apreendidos recaia o privilégio imobiliário especial, verificando-se assim o elemento de conexão típico destes privilégios, que se materializa na “especial relação intercedente entre o crédito e a coisa garante, ou seja, entre o exercício da atividade profissional do trabalhador e o património imobiliário do empregador em função do qual a mesma se desenvolveu e concretizou”²⁴.

Esta tese demonstra uma clara preocupação em evitar desigualdades entre trabalhadores da mesma empresa, tanto mais inaceitáveis quanto se pense que o acesso a este reforço da garantia variaria em função da actividade desenvolvida ou do local de trabalho, que de forma alguma poderiam justificar a desigualdade de tratamento. Deste modo, a tese patenteada consistiu numa tentativa de, através de uma interpretação conforme, acautelar a eventual inconstitucionalidade da nova solução²⁵.

Todavia, certo é que para os restantes credores é bem diferente o facto de o privilégio incidir sobre todos os imóveis do empregador afetos à atividade por ele prosseguida ou, por outro lado, apenas incidir sobre o imóvel onde o trabalhador exerce a sua atividade. No primeiro caso o imóvel, sobre o qual um outro credor dispõe de hipoteca, está afeto à satisfação dos créditos laborais de todos os trabalhadores, enquanto, na segunda situação, o imóvel apenas será afeto à satisfação dos créditos laborais dos trabalhadores que ali exerçam a sua atividade e, apenas e só destes²⁶.

relativamente aos seus créditos laborais, goza de privilégio sobre todos os imóveis afetos a essa atividade e apenas sobre esses prédios ”.

²² Disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

²³ Disponível em <http://www.dgsi.pt>.

²⁴ Cfr. VASCONCELOS, Joana - “O Novo Privilégio Imobiliário...”, ob. cit., p. 439.

²⁵ Cfr. VASCONCELOS, Joana - “O Novo Privilégio Imobiliário...”, ob. cit., p. 440.

²⁶ Cfr. VASCONCELOS, Joana - “O Novo Privilégio Imobiliário...”, ob. cit., pp. 440 e 441.

No mais, sempre se poderia dizer, como entende Joana Vasconcelos²⁷, que esta segunda tese poderia certamente ter acarretado um renascimento, ainda que de forma diferente, do privilégio imobiliário geral que o Código do Trabalho revogou. Ou seja, pese embora a maior proteção concedida aos créditos laborais pelo disposto no artigo 377.º do CT, a verdade é que envolve o retorno, a propósito da nova figura, de toda a incerteza que rodeava a que antecedeu²⁸. No entanto, como bem se refere no ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 31-03-2016, Processo nº 8/16.4YFLSB²⁹, mesmo que o privilégio compreenda todos os imóveis do empregador destinados à sua atividade empresarial ao qual os trabalhadores se encontram ligados funcionalmente, este nunca se identificaria com o privilégio imobiliário geral, uma vez que ficariam sempre excluídos do privilégio imobiliário especial os imóveis utilizados pelo empregador noutra atividade, como por exemplo quando os arrendasse a terceiros, e os imóveis destinados à fruição pessoal do empregador, no caso de se tratar de pessoa singular.

Por fim, parece claro que a posição dominante na doutrina é aquela que considera que apenas poderão ser objeto do privilégio imobiliário especial os imóveis onde os trabalhadores efetivamente prestem a sua atividade.

Embora nos pronunciemos mais adiante acerca deste assunto, temos para nós que, não obstante a disposição em apreço já ter sido alvo de alterações, o direito à retribuição é um direito fundamental dos trabalhadores com previsão legal no artigo 59.º, nº1 da CRP e a existência do mesmo não depende do local de trabalho onde a atividade profissional é desenvolvida. Logo, quando se estatuem medidas para tutela da retribuição dos trabalhadores deverá ser na ótica de que elas se aplicam a todos de forma igualitária. E, para além do mais, e tendo em conta que os defensores da tese que restringe o objeto do privilégio invocam a falta de conexão entre os bens a ele afetos e os seus beneficiários, defendemos a existência dessa conexão entre o exercício da atividade profissional, que é a fonte do crédito, e o património imobiliário do empregador afeto àquela mesma atividade. Ora, se pensarmos num camionista,

²⁷ Cfr. VASCONCELOS, Joana - “O Novo Privilégio Imobiliário Especial dos Créditos Laborais – algumas questões suscitadas pelas suas primeiras aplicações jurisprudenciais”. In *Liberdade e Compromisso – Estudos dedicados ao Professor Mário Fernando de Campos Pinto*. Vol. II. Universidade Católica Editora. Lisboa. 2009. P. 441.

²⁸ Cfr. VASCONCELOS, Joana - “O Novo Privilégio Imobiliário...”, ob. cit., p. 441.

²⁹ Disponível em <http://www.dgsi.pt>.

verificamos que de facto existe um elemento de conexão entre o imóvel onde se encontra a sede da empresa e o próprio trabalhador, pois embora o mesmo não desempenhe a sua função naquele imóvel e, por isso, a sua conexão não é imediata, a verdade é que é àquela organização empresarial que ele pertence e é da mesma que recebe ordens e orientações superiores.

1.2. O CÓDIGO DO TRABALHO DE 2009

Em 2009 o CT foi alterado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Em consequência dessa alteração, o anterior artigo 377.º, que agora corresponde ao artigo 333.º n.º1, passou a dispor o seguinte: “*Os créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:*”

- a) *Privilégio mobiliário geral;*
- b) *Privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua atividade.”*

Antes de mais note-se que a grande alteração neste artigo consistiu na substituição de “bens imóveis” por “bem imóvel”³⁰ sendo que a graduação destes créditos se mantém antes dos créditos mencionados no artigo 748.º do CC e dos créditos relativos a contribuições para a Segurança Social. Continuam a prevalecer sobre os direitos reais de gozo e de garantia de terceiros nos termos do disposto no artigo 751.º do CC e apenas cedem perante os privilégios por despesas de justiça, nos termos do artigo 746.º do CC³¹.

Posto isto, parece que o legislador, com esta alteração, tentou uma vez mais resolver a discórdia existente até aqui na doutrina acerca dos privilégios dos trabalhadores, tomando posição a favor da tese mais restritiva que a maioria da doutrina e jurisprudência defendiam.

Ora, perante esta alteração restritiva, se fizermos uma interpretação literal do citado preceito, os créditos laborais apenas beneficiarão de privilégio imobiliário especial se o bem imóvel em que o trabalhador desempenha a sua atividade pertencer ao empregador e, mesmo

³⁰ Cfr. COSTEIRA, Joana – “Os Efeitos da Declaração...”, ob. cit., p. 129.

³¹ ROMEIRO, Daniela Dias – “O Objeto do Privilégio Creditório Imobiliário Especial sobre o Bem Imóvel do Empregador no Qual o Trabalhador Preste a sua Atividade: Proposta de Interpretação Conforme à Constituição da República Portuguesa”. Lisboa: (s.n.). 2014. Tese de Mestrado. p. 35.

que o empregador seja proprietário de mais bens imóveis, estes não servirão como garantia dos créditos do trabalhador³².

Porém, e não obstante esta restrição feita pelo próprio legislador e o facto de algumas decisões judiciais³³ e alguns autores³⁴ considerarem insustentável a tese que, numa interpretação não literal e muito lata do anterior artigo 377.º, defendia que se deveriam considerar abrangidos todos os imóveis do empregador, o certo é que as correntes doutrinárias e jurisprudenciais³⁵ defensoras da aplicação deste privilégio a todos os trabalhadores independentemente de exercerem a sua atividade ou não no imóvel, continuaram a existir³⁶. E o principal fundamento desta corrente para considerar a aplicação deste privilégio nestas circunstâncias era a necessidade de existência da igualdade entre trabalhadores que exerçam efetivamente a sua atividade nos prédios do empregador e aqueles que trabalhem no exterior

³² Neste sentido ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 31/01/2007, Processo nº07A4111, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

³³ Que decidiram segundo uma interpretação literal da norma, exigindo-se como condição obrigatória para beneficiar do privilégio a alegação e prova pelo trabalhador de que realmente exercia a sua atividade naquele imóvel sobre o qual pretende ver recair tal garantia. Além do mais, retira-se do exposto no artigo 128.º, nº1, al. c) que o credor, neste caso o trabalhador enquanto credor, deverá indicar a natureza do seu crédito, o seu montante, identificar o bem objeto da garantia e os respetivos dados de identificação registral, conforme se decidiu no ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 31/01/2007, Processo nº07A4111, no ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 19/06/2008, Processo nº 08B974 e no ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 10/05/2011, Processo nº 576-D/2001.P1.S1, disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

³⁴ Cfr. VASCONCELOS, Joana – Código do Trabalho - Anotado. 9ª Edição. Coimbra. Almedina. 2013. p. 705 e 750; Cfr. PIRES, Miguel Lucas – “Dos Privilégios...”, ob. cit., p. 252.

³⁵ Tal como se decidiu no ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 28-09-2011, Processo nº 345/09.4TBRMR-C.L1-1, disponível em <http://www.dgsi.pt>, que o crédito do trabalhador/recorrente “gozará de privilégio imobiliário especial sobre todos os imóveis afetos à atividade da insolvente, independentemente de qualquer concreta conexão específica entre o imóvel e a atividade laboral do recorrente”, no ac. do Tribunal da Relação de 22-05-2012, Processo nº 148/09.6TBPST-F.L1-1, disponível em <http://www.dgsi.pt>, que “o privilégio imobiliário previsto no artigo 333º do Código do Trabalho abrange todos os imóveis existentes na massa insolvente que estavam afetos à atividade empresarial da mesma” e ainda no ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 12-06-2012, Processo nº 1087/10.3TJCBR-J.C1 e no ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 18-12-2013, Processo nº 2805/11.8TBVIS-D.C1, disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

³⁶ Como entende PIRES, Miguel Lucas – “Dos Privilégios...”, ob. cit., pp. 253 e 254.

da empresa, como por exemplo, os motoristas. Pelo que, a defender-se a tese mais restritiva, está-se a valorizar o elemento literal da norma e a sobrevalorizar o local de trabalho³⁷.

Ora, atento o confronto entre o anterior artigo 377.º do CT e o atual artigo 333.º do CT, parece resultar que perante este último normativo os trabalhadores, de facto, viram os seus créditos dotados duma tutela menos privilegiada³⁸.

Assim, Joana Vasconcelos³⁹ e, mais recentemente, Salvador da Costa⁴⁰ acolhem a tese de que apenas poderá ser objeto do privilégio imobiliário especial o bem imóvel do empregador onde o trabalhador efetivamente preste a sua atividade. Argumenta Salvador da Costa⁴¹ que, *“interpretando a expressão da lei a partir da sua letra e tendo em conta que o privilégio imobiliário especial, bem como a exigência de uma publicidade mínima para a segurança do comércio jurídico, a referida garantia especial só releva em relação ao concreto imóvel onde o trabalhador exerça ou exerceu a sua atividade profissional”*. Joana Vasconcelos⁴² chama a atenção para o acolhimento da tese contrária, uma vez que esta pode fazer ressurgir, ainda que de outra forma, o privilégio imobiliário geral que foi abolido pelo CT de 2003.

Em sentido diverso, Júlio Manuel Vieira Gomes⁴³ e Maria do Rosário Ramalho⁴⁴ seguem o sentido da jurisprudência que sufraga uma interpretação ampla da norma em análise. Júlio Manuel Vieira Gomes⁴⁵ entende que uma interpretação literal e restritiva pode fomentar desigualdades de tratamento entre trabalhadores subordinados do mesmo empregador. Já Maria do Rosário Palma Ramalho⁴⁶ entende que, mais do que fixar um único

³⁷ Cfr. COSTA, Salvador da, ob. cit., p. 250.

³⁸ Cfr. PIRES, Miguel Lucas – “Dos Privilégios...”, ob. cit., p. 253.

³⁹ Cfr. VASCONCELOS, Joana – Código do Trabalho - Anotado. 9ª Edição. Coimbra. Almedina. 2013. p. 709.

⁴⁰ Cfr. COSTA, Salvador da, ob. cit., p. 251.

⁴¹ Cfr. COSTA, Salvador da, ob. cit., pp. 250 e 251.

⁴² Cfr. VASCONCELOS, Joana – “Código do Trabalho – Anotado (anotação ao artigo 333.º do CT, ponto VII)”. 9ª Edição. Coimbra. Almedina. 2013. p. 707.

⁴³ Cfr. GOMES, Júlio Manuel Vieira – “Direito do Trabalho”. Vol. I. Coimbra. Coimbra Editora. 2007. p. 899

⁴⁴ Cfr. RAMALHO, Maria do Rosário Palma – “Os Trabalhadores no Processo...”, ob. cit., p. 399.

⁴⁵ Cfr. GOMES, Júlio Manuel Vieira – “Direito do Trabalho”. Vol. I. Coimbra. Coimbra Editora. 2007. p. 899

⁴⁶ Cfr. RAMALHO, Maria do Rosário Palma – “Os Trabalhadores no Processo...”, ob. cit., p. 399.

imóvel, o que se pretende é excluir do privilégio os imóveis pertencentes ao empregador para uso pessoal, isto, num imperativo de igualdade entre trabalhadores.

No artigo 1.º da CRP visa-se garantir a dignidade da pessoa humana que, neste caso, se materializa na criação de garantias de subsistência e de condições materiais de vida. Desta forma, prevê-se na al. a) do n.º1 e no n.º3 do artigo 59.º da CRP que o trabalhador tem direito a uma remuneração e que essa remuneração goza de garantias especiais. Porém, esta proteção não se afigura inteiramente absoluta, porquanto o legislador não consagra um privilégio absoluto para garantia desses mesmos créditos⁴⁷.

Dos argumentos adiantados pela doutrina e pela jurisprudência para defesa dos seus entendimentos resulta que o problema em análise se prende com a possível violação de dois princípios dotados de proteção constitucional, o princípio da igualdade na perspetiva de garantir a igualdade salarial, e o princípio da tutela da confiança legítima⁴⁸.

Analisaremos de seguida cada um dos mencionados princípios.

2. A CONSEQUENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE TRABALHADORES

Estabelece o artigo 13.º, n.º1 da CRP que “*todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei*”⁴⁹, instituindo, assim, o princípio da igualdade que se concretiza num dos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático e Social.

Como bem expõem Gomes Canotilho e Vital Moreira⁵⁰, o princípio da igualdade efetiva-se como “*direito subjetivo específico e autónomo e como direito, liberdade e garantia*

⁴⁷ Cfr. ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 31/03/2016, Processo n.º 8/16.4YFLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

⁴⁸ Cfr. VASCONCELOS, Joana – “Código do Trabalho – Anotado (anotação ao artigo 333.º do CT, ponto IX)”. 9ª Edição. Coimbra. Almedina. 2013. pp. 707 e 709.

⁴⁹ O princípio da igualdade impõe que se trate de forma igual o que é igual e de forma diferente o que é diferente, na medida da própria diferença, cfr. COSTEIRA, Joana – “Os Efeitos da Declaração...”, ob. cit., p. 112.

⁵⁰ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital – “Constituição da República Portuguesa Anotada”. Vol. I. Art.º 1º a 107º. Coimbra. Coimbra Editora. 2014. p. 337.

de natureza defensiva, (...), positiva (...) e corretiva...”. Assim, o princípio da igualdade impõe a proibição de arbítrio, a proibição de discriminação e a obrigação de diferenciação.

Tendo em conta o objeto do nosso estudo, importa referir que um dos objetivos deste princípio é o tratamento igual de situações iguais, atendendo sempre à proibição da arbitrariedade, ou seja, não se admite um tratamento diferenciado sem que haja uma razão plausível⁵¹.

Todas as entidades no exercício de poderes públicos têm de atender ao princípio da igualdade, designadamente a atividade legislativa. Este princípio, neste contexto, impõe ao legislador a concretização de imposições constitucionais direcionadas à exclusão de desigualdades que impeçam o exercício de direitos fundamentais⁵². Ou seja, poder-se-á dizer que o princípio da igualdade vincula o legislador quando este atribui benefícios, concede prestações estaduais, determina encargos ou sanções e, essencialmente, quando reconhece ou restringe direitos⁵³.

Além de que, também neste âmbito se pode aludir ao princípio de democracia social. Este princípio não se limita a um esquema de segurança, providência e assistência social, antes compreende um conjunto de tarefas conformadoras que visam garantir uma verdadeira «dignidade social» ao cidadão e, sobretudo, uma autêntica igualdade entre portugueses nos termos do disposto no artigo 9.º, al. d) da CRP⁵⁴.

⁵¹ Neste sentido veja-se o ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 12/10/2011, Processo nº 343/04.4TTBCL.P1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt>, quando refere que “*o princípio da igualdade (art. 13.º da C.R.P.), previsto no art. 59.º/1 da mesma C.R.P., reporta-se a uma igualdade material, que não meramente formal, e concretiza-se na proscrição de arbítrio e da discriminação, devendo tratar-se igual o que é essencialmente igual e desigualmente o que é essencialmente desigual*”.

⁵² Cfr. OLIVEIRA, Bárbara; GOMES, Carla; SANTOS, Rita – “Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste”. 1ª Edição. Coimbra. Coimbra Editora. 2015 (março). p. 372. (Consult. 25 agosto de 2016). Disponível em http://www.fd.uc.pt/hrc/timor/pdfs/livroDFTimor_completo.pdf.

⁵³ Cfr. ROMEIRO, Daniela Dias, ob. cit., p. 48.

⁵⁴ Cfr. ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 11-09-2012, Processo nº 168-A/1994.L1.

No âmbito do Direito do Trabalho, o princípio da igualdade está previsto no artigo 59.º, nº1 al. a) da CRP, onde se consigna que todos os trabalhadores⁵⁵ têm direito “à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna”. Também refere o nº3 do mesmo artigo que “os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei”. Assim, a concretização constitucional do princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da CRP, em matéria de remuneração, é feita no artigo 59.º nº1 al. a) da CRP⁵⁶.

Sempre se dirá que esta proteção especial conferida aos créditos de natureza laboral emerge da consideração de que a retribuição do trabalhador integra o suporte da sua existência e da subsistência dos que compõem o seu agregado familiar, para além de revelar, obviamente, a contrapartida do trabalho por ele efetuado⁵⁷. É assim que esta vertente da retribuição assume uma dimensão social ou alimentar do salário. E é nesta medida que lhe é conferida um conjunto de garantias para proteção dos seus créditos, quer sejam remuneratórios quer sejam indemnizatórios⁵⁸. E de entre todas, a mais relevante para o nosso estudo, o privilégio imobiliário especial.

Pese embora a alteração surgida em 2009 no artigo 333.º do CT, que passou a dispor que os trabalhadores gozam de privilégio imobiliário especial sobre “o bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua atividade”, e que à primeira vista se podia

⁵⁵ Segundo ROMEIRO, Daniela Dias, ob cit, p. 47, nota de rodapé nº 77, este direito classifica-se como sendo um Direito Económico, Social e Cultural e nessa medida prende-se com a tarefa fundamental do próprio Estado de diligenciar pela efetivação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (DESC) nos termos do artigo 9.º al.d) da CRP.

⁵⁶ Cfr. RAMALHO, Maria do Rosário Palma – “Igualdade de Tratamento entre Trabalhadores em Matéria Remuneratória: A Aplicação da Diretiva nº 75/117/CE em Portugal”. In *Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 57. Vol. I. 1997. p. 164; MIRANDA, Jorge – “Manual de Direito Constitucional”. Vol. IV. 1ª Edição. Coimbra. Coimbra Editora. 2014. p. 275.

⁵⁷ Refere-se no ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 26/11/2013, Processo nº 2534/09.2TBVIS-F.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt>, que o direito dos trabalhadores à remuneração configura-se na expressão de um direito fundamental.

⁵⁸ Cfr. CARVALHO, A. Nunes de – “Reflexos Laborais...”, in *RDES* 37. nº 1, 2, 3, ob. cit., pp. 67 e 68.

afirmar que havia sido reconhecida a tese restritiva, o certo é que não tem sido este o sentido dado pelos nossos tribunais.

Conforme se escreveu no ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 14/06/2012, Processo nº 222/11.9TTVIS.C1⁵⁹, “*todos os trabalhadores têm direito à retribuição do trabalho segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual. São pressupostos do princípio «a trabalho igual, salário igual», a identidade de natureza da atividade e a igualdade do tempo de trabalho.*” Além do mais, viola o princípio “a trabalho igual, salário igual”, “*o empregador que dispensa tratamento diferenciado ao nível das retribuições pagas a pessoas que, exercendo funções no âmbito da sua organização, contratadas sob o mesmo regime legal, desempenham exatamente as mesmas funções do ponto de vista da qualidade e quantidade*”⁶⁰.

Recentemente, o Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se quanto a esta questão no ac. de uniformização de jurisprudência de 31/03/2016, Processo nº 8/16.4YFLSB⁶¹. Declarase neste acórdão que “*todos os trabalhadores carecem da mesma proteção, como forma de assegurar o direito fundamental à retribuição, para salvaguarda de uma existência condigna*”, pelo que “*será, pois, essa interpretação mais ampla a que se harmoniza com a Constituição*”. Considera-se neste acórdão, e bem, que o local de trabalho onde cada trabalhador desempenha a sua função apenas se revela num simples elemento accidental da relação laboral, existindo, desta forma, uma verdadeira conexão de todos os trabalhadores ao património do empregador e inexistindo desta forma qualquer fundamento para um tratamento desigual entre trabalhadores.

Posto tudo isto, não estaremos perante uma verdadeira violação do princípio da igualdade entre trabalhadores quando não se concede o privilégio imobiliário especial a um ou

⁵⁹ Disponível em <http://www.dgsi.pt>,

⁶⁰ Como também se entendeu no ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 24/02/2015, Processo nº 3475/12.1TBVIS-N.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt>, onde se defende que “*não existe qualquer razão para que os créditos de dois trabalhadores da mesma empresa tenham um tratamento diferente, apenas porque um prestou serviço num imóvel propriedade da empresa e outro num imóvel arrendado; assim como, o trabalhador que exerce as suas funções fora das instalações da empresa ou que está sujeito ao regime do teletrabalho não gozaria de qualquer garantia especial sobre os bens imóveis do empregador*”.

⁶¹ Disponível em <http://www.dgsi.pt>,

mais trabalhadores e se concede a outros trabalhadores, apenas e só porque, aqueles não exercem a sua atividade num determinado imóvel? No mais, todos os trabalhadores têm os mesmos direitos, como o direito à retribuição consagrado no artigo 59.º, nº1 al. a) da CRP e o empregador é comum a todos. Não será excessiva uma interpretação literal do artigo 333.º do CT? Não será esta interpretação violadora do direito fundamental à retribuição consagrado no artigo 59.º, nº1 al. a) da CRP? Não será esta interpretação literal do artigo 333.º do CT limitadora das garantias dos trabalhadores, neste caso, das garantias de alguns trabalhadores?

Consideramos impróprio que o legislador imponha um tratamento igual para situações iguais, exigindo-se até uma remuneração igual para os trabalhadores que desempenhem a mesma função do ponto de vista da quantidade e qualidade e depois, em termos de garantias dos trabalhadores, ou seja, dessa mesma remuneração, prevê-se um tratamento diferenciado para situações iguais. Isto porque o trabalhador que exerça exatamente as mesmas funções que o seu colega, no mesmo prédio, poderá ver o seu crédito gozar de privilégio imobiliário especial porque desempenha a sua atividade, permanentemente, no piso inferior dum imóvel cuja propriedade pertence ao empregador, enquanto o seu colega que exerce as suas funções, permanentemente, no piso superior, que é arrendado, não beneficiará deste privilégio.

Nada mais nos parece do que uma verdadeira violação ao princípio da igualdade entre trabalhadores, quando se faz um interpretação literal do artigo 333.º do CT e apenas se considera abrangido pelo privilégio imobiliário especial o bem imóvel, e apenas aquele, onde o trabalhador exerce a sua atividade. E muito mais que isso, existindo, como acontece na esmagadora maioria dos casos, créditos remuneratórios⁶² em dívida, põe-se em causa o próprio direito do trabalhador à retribuição consagrado no artigo 59.º, nº1, al. a) da CRP e o direito à proteção do salário. E são estes direitos que concedem ao trabalhador o direito a uma vida digna e a ter, mais do que uma natureza patrimonial, uma evidente natureza alimentar visando a sua subsistência pessoal e muitas vezes a do agregado familiar. Logo, esta dimensão pessoal e existencial que qualifica diferenciadamente os créditos laborais justifica uma tutela constitucional reforçada, sem qualquer distinção ou desigualdades entre trabalhadores.

⁶² E mesmo no caso de estarem em dívida créditos de natureza indemnizatória, uma vez que também estes asseguram a subsistência condigna do trabalhador, consistem numa evidente “*função de substituição do direito ao salário perdido*”, cfr. ROMEIRO, Daniela Dias, ob. cit., p. 50.

Dir-se-á, ainda, que não parece fundamento suficiente para esta discriminação, a falta de conexão entre a atividade desenvolvida pelo trabalhador e o imóvel objeto do privilégio, aliás, muito pelo contrário, julgamos que, existindo um vínculo contratual entre o empregador e os trabalhadores, sempre existirá para qualquer um deles uma conexão com o património do empregador, independentemente de exercerem a sua atividade ou não nesses imóveis. Ou seja, a imposição que resulta do artigo 333.º do CT, quando se faz uma interpretação literal da norma, de que apenas beneficiam de privilégio imobiliário especial sobre o bem imóvel no qual prestem a sua atividade, não é para nós de acolher nem muito menos será fundamento suficiente para que se possa admitir uma desigualdade entre trabalhadores. Todos têm um vínculo contratual, o devedor é comum, todos contribuem para a prossecução da atividade global da empresa e integram a mesma organização empresarial, todos estão ligados aos imóveis que servem de suporte físico a essa atividade e logo constituem património da empresa.

Devemos ainda partir do pressuposto de que a relação entre a atividade que o trabalhador desempenha e o(s) imóvel(s) do empregador deve ser entendida em termos funcionais e não naturalísticos, ou seja, devemos partir do princípio que a lei quando refere “bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua atividade” está a referir-se à ligação funcional do trabalhador a certo imóvel e não à concreta localização física do seu posto de trabalho⁶³ ⁶⁴. Neste sentido, aponta o ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 13/11/2014, Processo nº 1444/08.5TBAMT-A.P1.S1⁶⁵, ao defender que os imóveis construídos pelos trabalhadores de uma empresa de construção civil não poderão ser objeto deste privilégio, que “*o legislador teve em mente, não um concreto ou individualizado local de trabalho, mas os imóveis em que esteja implantado o estabelecimento para o qual o trabalhador prestou a sua atividade, independentemente de essa atividade ter sido aí desenvolvida ou no exterior*” e que este é o único entendimento que impede uma injustificada

⁶³ Este entendimento foi sufragado no ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 08/07/2015, Processo nº 1772/09.2TBPMS-F.C1 e no ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 13/01/2015, Processo nº 1145/12, disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

⁶⁴ Neste sentido, vejam-se os recentes acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 16/05/2017, Processo nº 923/11.1TBCTB-C.C2 e do Supremo Tribunal de Justiça de 30/05/2017, Processo nº 4118/15.7T8CBR-B.C1.S1, disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

⁶⁵ Disponível em <http://www.dgsi.pt>.

discriminação entre trabalhadores da mesma empresa, uma vez que não se pode aceitar uma distinção entre trabalhadores baseada na atividade que cada um desempenha. Este foi também o entendimento perfilhado no recente ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/01/2017, Processo nº 1436/14.5T8PDL-C,L1.2, onde se entendeu que o privilégio imobiliário especial abarca o conjunto de imóveis integrantes do património da empresa insolvente que estejam destinados ao exercício da respectiva actividade empresarial, exigindo-se, apenas, uma conexão em termos funcionais, entre a actividade dos trabalhadores e unidade empresarial.

Por isto, e atento às diversas profissões que pela sua natureza impõem o exercício da sua atividade em diversos locais e/ou apenas no exterior dos imóveis e que nessa medida recusam um centro estável ou permanente, por exemplo, aos técnicos de venda e aos motoristas, trabalhadores temporários, teletrabalhadores no domicílio que não prestem a atividade laboral nas instalações da entidade empregadora, operários da construção civil que, como o exercício da sua atividade tem sido considerado prestado num imóvel que é resultado da própria atividade do empregador e não suporte organizacional da empresa, tem sido afastado como objeto do privilégio⁶⁶, e mesmo aqueles que exercem a sua atividade num imóvel arrendado, nunca se poderia admitir que só parte dos trabalhadores beneficiassem deste privilégio. Conforme se defende no ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 13/11/2014, Processo nº 1444/08.5TBAMT-A.P1.S1⁶⁷ supra mencionado, “*o empregado de escritório, o motorista, e o carpinteiro ou outro operário das obras, vinculados contratualmente a uma mesma empresa de construção civil, não devem ser tratados de forma diferente no tocante ao aludido privilégio*”. Isto levaria a uma injusta situação de desproteção de uns trabalhadores em face de outros da mesma entidade patronal⁶⁸.

Assim, cremos que o legislador teve em vista, em sentido amplo, os imóveis que constituem a sede do empregador para o qual o trabalhador prestou a sua atividade, quer esta

⁶⁶ Pense-se nas empresas de construção civil que têm elevada estrutura organizacional, com sede e diversos estaleiros. Ora os funcionários administrativos e todos aqueles que prestam a sua atividade permanentemente nos estaleiros beneficiarão do privilégio imobiliário especial enquanto os operários de construção civil que desempenham a sua função em diversos locais/imóveis não beneficiarão deste privilégio. Adiante analisaremos esta situação em concreto.

⁶⁷ Disponível em <http://www.dgsi.pt>,

⁶⁸ Cfr. ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 26/11/2013, Processo nº 2534/09.2TBVIS-F.C1.

tivesse sido aí exercida, quer tivesse sido exercida no exterior⁶⁹. Ou seja, como se refere no ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 30/05/2017, Processo nº 4118/15.7T8CBR-B.C1.S1⁷⁰o local específico onde cada trabalhador exerce a sua actividade consiste, como tem sido reconhecido, “*mero elemento accidental da relação laboral*”, e “*não sendo elemento diferenciador dos direitos dos trabalhadores*”, não devendo por isso ser utilizado como um critério de atribuição de garantias que resultam daquela relação.

Em face do exposto, todos os trabalhadores deverão dispor desta garantia em contexto de insolvência do empregador, que incidirá sobre todos os imóveis integrantes do património deste afetos à sua atividade empresarial e não apenas sobre o específico prédio onde aqueles trabalham ou trabalharam, independentemente do particular posto de trabalho e do local de trabalho ser no interior ou exterior das instalações, excluindo-se apenas o património que se destina à fruição pessoal do empregador, sob pena de violação do princípio da igualdade entre trabalhadores quer quanto à remuneração, quer no que respeita às garantias destes. Ou seja, o administrativo que presta a sua atividade no escritório da empresa não terá apenas privilégio imobiliário especial sobre o imóvel onde se situa o escritório, mas antes sobre todos os imóveis que integram o estabelecimento no qual o trabalhador desenvolve a sua atividade profissional. Se a lei pretendeu atribuir uma proteção especial aos créditos laborais, essa proteção seria deficiente e nunca atingível se fizéssemos uma interpretação que limitasse o privilégio ao local onde realmente o trabalhador presta a sua atividade⁷¹.

3. A POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TUTELA DA CONFIANÇA LEGÍTIMA NO CONFRONTO ENTRE A HIPOTECA E OS PRIVILÉGIOS IMOBILIÁRIOS ESPECIAIS

Antes de mais, e porque nos dedicamos aqui ao estudo do confronto entre o privilégio imobiliário especial e as garantias reais, importa referir que estes privilégios “*são oponíveis a terceiros que adquiram o prédio ou um direito real sobre ele, e preferem à consignação em rendimentos, à hipoteca, ou ao direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores*”, tal como dispõe o artigo 751.º do CC.

⁶⁹ Cfr. ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 28/06/2011, Processo nº 4224/10.4TBRRG-D.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

⁷⁰ Disponível em <http://www.dgsi.pt>

⁷¹ Este entendimento foi partilhado na decisão dada no ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 03/04/2014, Processo nº 1500/13.8TBGMR-D.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Importa também precisar que, nos termos do artigo 686.º, nº1 do CC, “*a hipoteca confere ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis, ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiro, com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo*”. Para além do mais, note-se que o Código do Trabalho não trouxe qualquer alteração ao regime jurídico da hipoteca, apenas alterou o regime das garantias dos créditos laborais com as consequentes repercussões nas garantias já existentes, como a hipoteca.

O princípio da tutela da confiança deriva do princípio do “Estado de Direito Democrático” patente no artigo 2.º da CRP, que define a República Portuguesa como um Estado de Direito Democrático, representado, no que aqui releva, pelo princípio da segurança jurídica que se reconduz à proteção da confiança⁷².

Ora, o prevalecimento do privilégio imobiliário especial sobre direitos reais de gozo e de garantia, mesmo que estes fossem constituídos anteriormente, em relação aos imóveis do empregador em que incide, já colocou em causa, mais do que uma vez, a sua constitucionalidade, por violação dos princípios da confiança e da segurança jurídica, ínsitos no princípio do Estado de Direito, anunciado no artigo 2.º da CRP. Porém, a jurisprudência⁷³ tem decidido em sentido negativo, invocando, como fundamento, o ac. do Tribunal Constitucional nº 498/2003^{74 75}, no qual se declara expressamente que a prevalência dos privilégios creditórios imobiliários gerais sobre os créditos hipotecários não viola qualquer norma ou princípio constitucional, logo, deve-se entender que o mesmo acontece com o

⁷² Cfr. ROMEIRO, Daniela Dias, ob. cit., p. 51.

⁷³ Tal como o ac. do Tribunal da Relação do Porto de 14/06/2007, Processo nº 0732733, o ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 31/05/2007, Processo nº 198/07-2 e o ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 05/06/2007, Processo nº 07A1279, disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

⁷⁴ Note-se que, o ac. do Tribunal Constitucional nº 498/2003, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/>, foi proferido em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade dos privilégios imobiliários gerais da Fazenda Pública e da Segurança Social e que neste acórdão o Tribunal Constitucional decidiu pela não inconstitucionalidade da norma constante na al. b) do nº1 do artigo 12.º da LSA, ou seja, que os privilégios imobiliários gerais, garantia atribuída naquele momento aos créditos laborais, preferiam à hipoteca, cfr. VASCONCELOS, Joana - “O Novo Privilégio Imobiliário...”, ob. cit., pp. 434 e 435.

⁷⁵ Cfr. VASCONCELOS, Joana - “O Novo Privilégio Imobiliário...”, ob. cit., pp. 434 e 435.

privilégio imobiliário especial criado pelo Código de Trabalho⁷⁶. Posteriormente, o Tribunal Constitucional, no seu ac. de 19/06/2008, acórdão nº 335/2008⁷⁷, também se pronunciou em sentido negativo invocando “*a dimensão pessoal e existencial*” que qualifica os créditos laborais.

No entanto, a preferência do privilégio imobiliário especial sobre as garantias reais pode originar a afetação das legítimas expectativas dos outros credores, constituindo um verdadeiro perigo para o comércio jurídico-económico, uma vez que, tal como já referimos, têm carácter oculto por não serem objeto de registo predial e valem contra terceiros⁷⁸. Ou seja, aquando da apreensão, os credores hipotecários vêm as suas expectativas frustradas por os seus créditos não poderem ser satisfeitos preferencialmente, como julgavam que viessem a ser⁷⁹.

Com efeito, para Miguel Lucas Pires⁸⁰, o que é censurável é o regime estabelecido na segunda parte do artigo 751.º do CC, onde se consagra a supremacia dos privilégios imobiliários especiais sobre outras garantias que eventualmente incidam sobre os mesmos bens, mesmo que estas tenham sido constituídas anteriormente. Embora este autor reconheça que o interesse público subjacente à criação do privilégio imobiliário especial sobre os créditos laborais é o único fundamento que reveste alguma pertinência, considera que o mesmo também não é suficiente para justificar a sua prevalência sobre as outras garantias, pelo que sendo este privilégio um direito real de garantia, o mesmo deveria ser sujeito ao critério da prioridade temporal, normalmente utilizado para resolver estes conflitos, ou à sua conversão em hipotecas legais sujeitas à regra *prior in tempore potior in jure*, ou, então, manter o privilégio mas sujeitando-o a registo, sendo que estas duas últimas opções sempre teriam que ser sujeitas ao critério da prioridade temporal. Em caso de conflito entre um crédito hipotecário e outro dotado de privilégio imobiliário especial, o autor considera que era este último que deveria ser preterido em razão do seu carácter oculto.

⁷⁶ Cfr. PIRES, Luís Miguel Lucas – “A Amplitude e a (In)constitucionalidade...”, ob. cit., p. 85.

⁷⁷ Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/>.

⁷⁸ Cfr. ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 23/02/2012, Processo nº 286-A/2001.L1-8, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

⁷⁹ Cfr. ROMEIRO, Daniela Dias, ob. cit., pp. 51 e 52.

⁸⁰ Cfr. PIRES, Miguel Lucas – “Dos Privilégios...”, ob. cit., pp. 165 a 167.

Vejamos que, nestes casos em que temos dum lado um trabalhador e do outro um credor hipotecário, assistimos a um verdadeiro conflito entre um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, que é o direito que o trabalhador tem à retribuição pelo trabalho prestado e o princípio geral da segurança jurídica e da confiança no direito⁸¹.

Se é certo que “*o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida*”, sendo que a “*proteção da confiança dos cidadãos relativamente à ação dos órgãos do Estado é um elemento essencial*”, conforme se entendeu no já referido ac. do Tribunal Constitucional de 19/06/2008, acórdão n° 335/2008⁸², dúvidas não existem de que a frequente alteração das leis pode ameaçar essa confiança das pessoas, principalmente quando as situações jurídicas sejam lesadas pela entrada em vigor de uma nova lei com eficácia retroativa. Todavia, a proteção da confiança dos cidadãos não pode impedir qualquer alteração às leis em vigor⁸³.

Posto tudo isto, verifica-se que tem sido entendimento unânime da jurisprudência que, em caso de confronto entre este privilégio e a hipoteca, será preterida a hipoteca. Ou seja, defende-se que a limitação à confiança que resulta do registo é um meio necessário e adequado à proteção dos direitos dos trabalhadores, uma vez que este poderá ser o único meio que estes têm para assegurar os seus direitos⁸⁴.

No entanto, pode ler-se no ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 20/04/2010, Processo n° 412-A/2000.C1 e no ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 26/10/2010, Processo n° 103-H/2000.C1.S2⁸⁵ que os créditos garantidos por hipoteca constituída ao abrigo da

⁸¹ Cfr. ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 26/11/2013, Processo n° 2534/09.2TBVIS-F.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

⁸² Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/>.

⁸³ Conforme se escreveu no ac. do Tribunal Constitucional de 19/06/2008, acórdão n° 335/2008, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/>.

⁸⁴ Tal como se decidiu no ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 08/07/2015, Processo n° 406/14.8TBCVL-A.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt>. Neste sentido veja-se também o ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 28/01/2009, Processo n° 374-D/1977.C1, o ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 20/10/2009, Processo n° 1799/06.6TBAGD-B.C1.S1 e o ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 28/06/2011, Processo n° 278/10.1TBFND-C.C1, disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

⁸⁵ Disponível em <http://www.dgsi.pt>.

legislação anterior ao CT de 2003 devem ser pagos com preferência sobre os créditos laborais, relativamente aos bens imóveis sobre que aquela recai.

Porém, e em sentido diverso, entendeu-se no ac. do Tribunal da Relação do Porto de 06/06/2011, Processo nº 562/05.6TTBRG-C.P1⁸⁶, que “*entre a constituição da hipoteca e a produção de ocorrência do seu efeito principal (a satisfação do direito de crédito garantido através do bem hipotecado) decorre um período de tempo mais ou menos prolongado no qual não é expectável que as intervenções legislativas nesse domínio não possam reforçar a posição de créditos já constituídos ou a constituir*”. Neste sentido, considera-se que não é possível dizer que os credores hipotecários tenham uma legítima expectativa de que, em caso de falência do devedor, os seus créditos prevaleçam sobre outros, nomeadamente, sobre os dos trabalhadores. Aliás, esta solidez de qualquer expectativa sempre seria enfraquecida, pois desde sempre que são conhecidas as divergências presentes na doutrina e na jurisprudência relativamente à graduação dos créditos laborais.

Mesmo que se viesse a entender que o credor hipotecário era titular de uma expectativa atendível de que o seu crédito iria prevalecer sobre os créditos laborais, tal expectativa cedia perante a ponderação com o interesse que levou à valorização desta garantia. A verdadeira justificação para uma tutela constitucional reforçada consiste, como já referimos, na dimensão pessoal e existencial da remuneração⁸⁷.

Referir que, como se assinalou no ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 09/03/2016, Processo nº 8958/2005.6⁸⁸, caso se defendesse que a hipoteca devia prevalecer sobre o privilégio imobiliário especial dos créditos laborais, criar-se-iam situações geradoras de verdadeiras desigualdades, colocando em crise a tutela constitucional da retribuição, bem como a paz e o equilíbrio sociais.

Temos para nós, e considerando a dimensão constitucional que lhe é atribuída, bem como a própria função alimentar que detém, que em caso de confronto entre um credor hipotecário e um trabalhador, sempre deverá ser pago com preferência o crédito do

⁸⁶ Disponível em <http://www.dgsi.pt>.

⁸⁷ Cfr. se entendeu no ac. do Tribunal da Relação do Porto de 06/06/2011, Processo nº 562/05.6TTBRG-C.P1, disponível <http://www.dgsi.pt>.

⁸⁸ Disponível em <http://www.dgsi.pt>.

trabalhador. Deve, neste caso, ser enaltecido o direito do trabalhador à retribuição uma vez que representa a contraprestação do seu trabalho. E, ainda, porque tendemos a considerar que, embora no momento da constituição esta situação não fosse conhecida, cada vez mais são previsíveis as frequentes alterações à legislação. Pelo que nunca estaria em causa violação do princípio de confiança e de segurança do comércio jurídico.

Concluindo, deverá o direito à retribuição, direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, prevalecer sobre o princípio geral da segurança jurídica e da confiança no direito.

4. A INSOLVÊNCIA DE UMA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL: ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO

No que respeita ao privilégio imobiliário especial enquanto garantia do crédito de um trabalhador cuja entidade patronal era uma empresa de construção civil, a questão que se coloca prende-se com a possibilidade do privilégio imobiliário incidir apenas sobre o imóvel que integra a sede da mesma ou, se por outro lado, incide, não só sobre este, como também sobre todos os imóveis que aquela construiu e que fazem parte do seu património imobiliário⁸⁹.

Como temos constatado ao longo deste estudo, a jurisprudência em matéria de privilégios imobiliários dos trabalhadores não apresenta entendimentos muito uniformes e este caso também não é exceção.

Algumas decisões jurisprudenciais, tal como a decisão proferida no ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 30/05/2013, processo nº 1193/07.1TBGMR-E.G1, no ac. do Tribunal da Relação do Porto de 28/04/2014, processo nº 434/07.0TYVNG-B.P1, no ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 29/05/2014, processo nº 5049/11.5TBBRG-J.G1 e no ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 13/02/2015, processo nº 1145/12.0TBBCL-C.G1.S1⁹⁰, acantonam o privilégio imobiliário especial apenas aos imóveis que constituem as instalações do empregador, alegando para o efeito que a lei alude aos bens imóveis do empregador nos quais os trabalhadores prestem a sua atividade e não aos imóveis que resultam da atividade do empregador onde os trabalhadores desenvolvem o seu trabalho. Aqui, invocam o conceito de

⁸⁹ Cfr. COSTEIRA, Joana – “I Colóquio de Direito...”, ob. cit., p. 177.

⁹⁰ Disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

local de trabalho enquanto centro estável ou permanente da atividade de determinado trabalhador, fazendo o privilégio incidir sobre os escritórios, os estaleiros ou outras instalações afetas à atividade, excetuando os imóveis construídos para venda⁹¹. Assim, nesta ótica, o privilégio não abrange os imóveis em cuja construção os trabalhadores participaram, uma vez que se trata de imóveis que integram o resultado da atividade daquela empresa e porque se destinam à venda⁹². Este é o entendimento defendido também por Joana Costeira⁹³, uma vez que entende que a incidência deste privilégio sobre os imóveis construídos para venda pela empresa empregadora estabelece uma posição ampla e injusta, na medida em que se consubstancia na existência de um privilégio imobiliário geral e na neutralização da hipoteca já que as obras que a empresa executa resultam, na grande parte dos casos, do capital dos credores.

A este entendimento opõe-se um outro, segundo o qual a lei não limita, para além da essencial conexão com a atividade laboral, este privilégio aos imóveis afetos à atividade da empresa de forma estável e permanente, pelo que se aquela atividade laboral for desenvolvida nos imóveis construídos pela empresa para venda posterior, sobre estes também se alargará esta garantia⁹⁴.

Ora, perfilhando este último entendimento, pode ler-se no ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 09/07/2013, processo nº 55/12.5TBRMR-B.L1-1⁹⁵, que *“numa empresa de construção civil, os imóveis destinados à construção ou construídos para revenda são intrinsecamente objeto da atividade da empresa; como bens tangíveis constitutivos do seu ativo são parte integrante da unidade empresarial a que os trabalhadores pertenciam e nos quais trabalharam, pelo que são inquestionavelmente parte integrante do património afeto à atividade empresarial que a insolvente desenvolvia”*, devendo assim, *“presumir-se que, se o legislador tivesse querido restringir a atribuição do referido privilégio (...) aos imóveis onde*

⁹¹ Tal como refere PIRES, Miguel Lucas – “Dos Privilégios...”, ob. cit., p. 256, tendo sido indicado no contrato de trabalho como local de trabalho, um imóvel do empregador, deve entender-se que é nesse mesmo imóvel que o trabalhador exerce a sua atividade.

⁹² Cfr. PIRES, Miguel Lucas – “Dos Privilégios...”, ob. cit., pp. 256 e 257.

⁹³ Cfr. COSTEIRA, Joana – “I Colóquio de Direito...”, ob. cit., p. 179.

⁹⁴ Cfr. PIRES, Miguel Lucas – “Dos Privilégios...”, ob. cit., p. 257.

⁹⁵ Disponível em <http://www.dgsi.pt>.

o empregador tivesse a sua sede ou estabelecimento (...) certamente teria dado outra redação a este artigo, referindo claramente essa exclusão, e que esse privilégio recairia somente sobre os imóveis onde se encontrassem instalados os serviços da empresa, o que não aconteceu”.

Miguel Lucas Pires⁹⁶ entende que, nestes casos e até independentemente do ramo de atividade em que operem, o critério a utilizar para fazer incidir o privilégio imobiliário especial sobre determinado imóvel deverá ser o local de trabalho contratualmente definido, que poderá, ou não, coincidir com a sede da empresa, sem prejuízo de se provar que o trabalhador desenvolveu a sua atividade num outro local.

Salvador da Costa⁹⁷ considera que no caso dos trabalhadores de construção civil, que exerceram a sua atividade na edificação de imóveis, a problemática deve resolver-se a partir da letra da lei e do seu fim, presumindo-se que o legislador adotou as decisões mais adequadas ao exprimir-se nos termos em que o fez (artigo 9.º, nº3 do CC). Assim, Salvador da Costa⁹⁸ entende que, *“interpretando a expressão da lei a partir da sua letra e tendo em conta a natureza e o efeito deste privilégio imobiliário especial, bem como a exigência de uma publicidade mínima para a segurança do comércio jurídico, a referida garantia especial só releva em relação ao concreto imóvel onde o trabalhador exerça ou exerceu a sua atividade profissional”.*

4.1 O ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 31/03/2016, PROCESSO Nº 8/16.4YFLSB.

Tendo por base toda esta acesa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca dos bens imóveis objeto do privilégio imobiliário especial em caso de insolvência de uma empresa de construção civil, em 31 de março de 2016 é proferido o acórdão nº 8/16.4YFLSB para uniformização de jurisprudência no sentido de que: *“os imóveis construídos por empresa de construção civil, destinados a comercialização, estão excluídos da garantia do privilégio imobiliário especial previsto no artigo 377.º, nº1, al. b), do Código do Trabalho de 2003”.*

⁹⁶ Cfr. PIRES, Miguel Lucas – “Dos Privilégios...”, ob. cit., p. 259.

⁹⁷ Cfr. COSTA, Salvador da, ob. cit., p. 250.

⁹⁸ Cfr. COSTA, Salvador da, ob. cit., pp. 250 e 251.

Ora, pode ler-se neste acórdão que, pese embora a ligação naturalística entre a atividade desenvolvida pelos trabalhadores e os imóveis construídos para revenda, esta ligação apenas constitui um mero elemento accidental da relação laboral subjacente, uma vez que esta se afigura como transitória e circunscrita no tempo, pelo que, terminada a obra, o trabalhador deixa de ali exercer funções, embora continuando ao serviço da empresa.

Por outro lado, admite-se neste acórdão que, os imóveis edificados para comercialização integram o património da empresa enquanto não forem vendidos, mas não integram essa organização estável de meios com vista à persecução da referida atividade.

Levantando a hipótese de serem objeto deste privilégio os imóveis contruídos para comercialização, conclui-se neste acórdão que tal levaria ao ressurgir do privilégio imobiliário geral como, já vimos, entende Joana Costeira⁹⁹.

Mas, embora levantadas todas estas questões, parece-nos que a principal preocupação neste acórdão foi a proteção dos direitos de terceiros no confronto com esta garantia. Entendeu-se neste acórdão, no caso dos imóveis construídos para comercialização por empresa de construção civil, que, será de destacar que o crédito que a hipoteca garante serviu para financiar a própria construção do imóvel objeto do privilégio. Assim, se se entendesse que o privilégio deveria incidir sobre esse imóvel, a proteção dos créditos laborais seria efetuada à custa do credor hipotecário em vez de o ser através do património do empregador. Mais, caso exista um promitente-comprador para aquisição de habitação própria que beneficia do direito de retenção, considera-se que a necessidade neste caso é a tutela do direito do consumidor, do seu interesse e expectativa sobre o negócio, podendo ser colocado em causa o próprio direito à habitação consagrado no artigo 6.º da C.R.P. Conclui-se assim que, em todo caso, os trabalhadores sempre continuarão a beneficiar desta garantia sobre os imóveis que integram a organização de forma estável e permanente, como ocorre com a generalidade das empresas¹⁰⁰.

Interrogamo-nos, e se porventura a empresa não tiver qualquer imóvel afeto à sua atividade de forma estável e permanente? Continuaremos a estar perante uma situação

⁹⁹ Cfr. COSTEIRA, Joana – “I Colóquio de Direito...”, ob. cit., p. 179.

¹⁰⁰ Cfr. ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 31/03/2016, Processo nº 8/16.4YFLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

semelhante à das empresas de outros sectores de atividade económica? Será proporcional a prevalência dos direitos dos credores hipotecários e do próprio direito à habitação sobre o direito à retribuição, direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias?

Tendemos a considerar aqui que todos os bens imóveis que integram a organização empresarial e aqueles que são o produto da atividade dessa mesma organização empresarial deverão ser onerados com este privilégio.

Vejamos. Aqueles que defendem uma aplicação restritiva do privilégio nestes casos e que apenas o fazem incidir sobre os bens que integram a organização empresarial de forma estável e permanente, entendem que os imóveis construídos pela empresa são o resultado da sua atividade. Mais, suscitam até dúvidas sobre a aplicação deste privilégio a estes imóveis, mormente, quanto ao momento que se deve ter em conta para saber qual o imóvel que ficaria onerado com tal privilégio.

Para nós todas estas questões se revelam menores. Como já referimos, a remuneração apresenta-se com uma dimensão pessoal e existencial, sendo, nesta medida, um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, bem como garantia de subsistência da própria sociedade humana. Assim, entendemos que quando estejamos perante a insolvência de uma empresa de construção civil, existindo na sua organização empresarial imóveis que a integram ou imóveis que constituem o próprio resultado da sua atividade, todos eles deverão ser onerados com o privilégio imobiliário especial. A este respeito pronunciou-se a Exma. Conselheira Maria Clara Pinto de Sousa Santiago Sottomayor na declaração de voto de vencida no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31/03/2016, Processo nº 8/16.4YFLSB¹⁰¹, em que entendeu que, no momento em que é declarada a insolvência da empresa, todos os imóveis são propriedade da empresa, independentemente do fim a que se destinavam, até porque, quando no Código se refere “bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua atividade”, não se faz qualquer distinção entre os bens afetos de forma permanente à empresa e os que se destinam à venda. Julga, ainda, que no processo de insolvência não se afigura pertinente o destino inicial de cada imóvel mas antes a sua situação jurídica na data em que a insolvência é decretada, ou seja, o que interessa é constatar se a

¹⁰¹ Disponível em <http://www.dgsi.pt>.

propriedade daqueles bens pertence à empresa insolvente para satisfação dos créditos graduados.

Julgamos que este é o entendimento que deve prevalecer, sendo este o mais adequado tendo em conta a realidade socioeconómica em que vivemos.

E até consideramos mais, não se limita a incidência deste privilégio a todos os imóveis apenas para garantia do crédito salarial do próprio empregado de construção civil que exerceu a sua atividade nos imóveis que constituem o resultado da atividade económica, mas antes para garantia de todos os créditos salariais de todos os funcionários, quer sejam operários de construção civil, engenheiros ou funcionários administrativos.

Quanto a esta questão, Miguel Lucas Pires¹⁰² refere que o fundo da questão está “*na colocação dos trabalhadores das empresas de construção civil, no confronto com outros de distintos ramos de atividade, numa posição mais favorável, em razão de o privilégio recair sobre um acervo de bens consideravelmente superior ao que é detido pela generalidade dos empregados*”.

Todavia, assumimos uma posição diferente, na medida em que consideramos que, na grande maioria dos casos de insolvência de empresas de construção civil, os trabalhadores não beneficiam dessa posição mais favorável, uma vez que, predominando no setor da construção civil o empregador empresário individual e as microempresas em que a mão-de-obra se caracteriza por baixos salários, não poucas são as vezes em que o empresário em nome individual nem sequer detém imóveis afetos a esta mesma atividade de forma estável e permanente ou, então, sendo microempresas, mesmo que os detenham, sendo os salários destes trabalhadores de baixo valor, desde logo se verifica que apenas uma pequena parte do valor global dos imóveis fica afeta a este privilégio, não prejudicando assim de modo tão relevante os interesses dos credores hipotecários.

Nesta medida, não concordamos com a jurisprudência que agora foi fixada neste acórdão, porquanto se a empresa não tiver qualquer bem afeto à sua atividade económica de forma estável e permanente, sempre se dirá que o trabalhador verá esta garantia esvaziada e violado o seu direito à retribuição, colocando em causa a sua própria subsistência e a do seu

¹⁰² Cfr. PIRES, Miguel Lucas – “Dos Privilégios...”, ob. cit., p. 258.

agregado familiar, para que os credores hipotecários possam ser ressarcidos e/ou, então, para defesa do direito à habitação quando haja promitente-comprador. E ainda, não poucas vezes, os estaleiros, a parte principal da logística e, até, a organização de trabalho encontram-se nestes imóveis considerados como o resultado da atividade da empresa, ou então nem sequer existem.

Posto tudo isto, dúvidas não nos restam de que o entendimento que deve prevalecer é aquele que mais protege o trabalhador, sujeito da relação laboral mais desprotegido e que, nessa medida, consideramos que este privilégio deverá ser extensivo aos imóveis construídos para comercialização pela empresa de construção civil, desde que à data da declaração de insolvência estes sejam propriedade do empregador. Caso contrário, poderemos estar a anular a existência desta garantia dos créditos laborais no caso de insolvência de uma empresa de construção civil.

5. A (DES)NECESSIDADE DE PROVA PELO TRABALHADOR DO EXERCÍCIO DA SUA ATIVIDADE EM DETERMINADO IMÓVEL

Nos termos do disposto no artigo 128.º, nº1, al. c) do CIRE, “(...) *devem os credores da insolvência (...) reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento, acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham, no qual indiquem (...) a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objetos da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável*”.

Por sua vez, dispõe o artigo 342.º, nº1 do C.C., que “*àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado*”.

Tendo em conta as regras gerais que, coloca-se aqui a questão de saber se sobre o trabalhador recai, ou não, o ónus de provar que desenvolvia a sua atividade laboral em determinados imóveis para que sobre eles incida o privilégio imobiliário especial¹⁰³.

Já se tem entendido na jurisprudência, nomeadamente nas decisões proferidas nos acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães de 10/05/2007, Processo nº 450/07-2, de 12/05/2011, Processo nº 2873/10.0TBGMR-D.G1, de 28/06/2011, Processo nº 4224/10.4TBBRG-D.G1 e no ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 24/02/2015,

¹⁰³ Cfr. PIRES, Miguel Lucas – “Dos Privilégios...”, ob. cit., p. 254.

Processo 3475/12.1TBVIS-N.C1¹⁰⁴, que, caso exista apenas um único imóvel apreendido para a massa insolvente, deve presumir-se que é nesse imóvel que os trabalhadores desenvolvem a sua atividade.

Ainda na perspetiva de que o trabalhador fica dispensado de provar que exercia a sua atividade laboral em determinado imóvel apreendido para a massa insolvente, decidiu-se no ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 07/02/2013, Processo nº 148/09.6TBPST-F.L1.S1¹⁰⁵, que, “*é (...) irrelevante que coubesse aos trabalhadores o ónus de alegar ou de provar os factos em causa, uma vez que, quer a alegação, quer a prova estão adquiridas para o processo*”. Ou seja, à luz do princípio da aquisição processual, consagrado no Código de Processo Civil, que se aplica também ao processo de insolvência, em geral, e aos incidentes de embargos e de verificação e graduação de créditos, em especial, tratando-se de factos de que o Tribunal tem conhecimento, nomeadamente com base nas informações fornecidas pelo administrador de insolvência¹⁰⁶, cabe ao juiz a verificação dessa aludida conexão entre o imóvel e a atividade desenvolvida pelo trabalhador. Assim, quando existam, no processo, factos, mesmo que não tenham sido alegados pelos trabalhadores, que permitam ao juiz pronunciar-se acerca da existência deste privilégio, os mesmos deverão ser considerados processualmente adquiridos, sendo que, só assim se poderá garantir a supremacia da verdade material¹⁰⁷. Para Joana Vasconcelos¹⁰⁸ esta recente jurisprudência tende a amenizar o rigor da orientação até então prevalecente.

Neste sentido, vai mais longe o entendimento assumido no ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 07/06/2011, Processo nº 897/06.0TBOBR-B.C1.S1, quando admite a

¹⁰⁴ Disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

¹⁰⁵ Disponível em <http://www.dgsi.pt>.

¹⁰⁶ Tal como se decidiu no ac. do Tribunal da Relação do Porto de 23/02/2012, Processo nº 817/08.8TYVNG-B.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt>. Este entendimento foi ainda perfilhado nas decisões proferidas no ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 23/09/2014, Processo nº 528/13.2TBFND-C.C1 e no ac. do Tribunal da Relação de Évora de 14/11/2013, Processo nº 1479/12.3TBABT-A.E1, disponíveis em <http://www.dgsi.pt>, sendo que este último refere-se a possível violação da lei substantiva, caso o juiz não reconheça a existência da aludida conexão.

¹⁰⁷ Crf. MONTEIRO, Leonor Pizarro, ob. cit., pp. 145 e 146.

¹⁰⁸ Cfr. VASCONCELOS, Joana – “Código do Trabalho – Anotado (anotação ao artigo 333.º do CT, ponto IX)”. 9ª Edição. Coimbra. Almedina. 2013. p. 708.

possibilidade do juiz solicitar ao administrador de insolvência os elementos necessários para caracterizar os créditos reclamados.

No entanto, também existem decisões em sentido contrário, ou seja, consideram que quem invoca um direito, tem de fazer a prova dos factos constitutivos desse mesmo direito de harmonia com o preceituado no artigo 342.º, nº1 do CC¹⁰⁹. Assim, o trabalhador que não alegar ou provar o facto constitutivo do seu direito, não gozará de privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis apreendidos para a massa insolvente¹¹⁰.

Na doutrina, Salvador da Costa¹¹¹ julga que “*devem alegar os factos reveladores da constituição do seu direito de crédito quando exerciam a sua atividade em determinado e identificado imóvel do empregador afetado à empresa deste*”. Ou seja, para este autor, o facto de ter sido apreendido um único bem imóvel para a massa insolvente não permite a presunção de que os reclamantes trabalhadores exerciam nele ou em função dele a sua atividade laboral, pelo que o trabalhador, para além de afirmar que exercia a sua atividade em determinado imóvel, deverá fazer referência a algum dos imóveis apreendidos para a massa insolvente.

Com o mesmo entendimento, Miguel Lucas Pires¹¹² impugna a operatividade da presunção relativa à desobrigação, por parte do trabalhador, de invocar a conexão entre um determinado imóvel do empregador e a sua atividade, uma vez que, ainda que o imóvel em causa seja o único, não só não existe nenhuma presunção expressa, tendo em conta que as presunções apenas têm fonte legal ou judicial não podemos presumir uma presunção, como esta circunstância é condição da atribuição do aludido privilégio. Além do mais, as regras gerais em matéria de ónus da prova, como já referimos, fazem impender sobre o trabalhador o

¹⁰⁹ Vejam-se o ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 08/07/2015, Processo nº 1772/09.2TBPMS-F.C1, os Acs. do Tribunal da Relação do Porto de 08/02/2011, Processo nº 1272/09.0TBPRD-D.P1, de 30/05/2013, Processo nº 1193/07.1TBGMR-E.G1, de 19/01/2012, Processo nº 183/10.1TBLMG-A.P1 e de 06/12/2007, Processo nº 0735226, disponíveis em <http://www.dgsi.pt>, sendo que neste último acórdão considera-se que o facto de existir apenas um único imóvel apreendido para a massa insolvente, tal não demonstra que era nele que os reclamantes trabalhadores exerciam a respetiva atividade, pois, pese embora fosse possível, não será uma situação que possa ser afirmada com toda a probabilidade.

¹¹⁰ Cfr. ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 16/01/2014, Processo nº 246/09.6TBPDL-F.L1.8, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

¹¹¹ Cfr. COSTA, Salvador da, ob. cit., p. 251.

¹¹² Cfr. PIRES, Miguel Lucas – “Dos Privilégios...”, ob. cit., pp. 255 e 256.

ónus de expor aquela conexão. Posto isto, o autor acaba por entender que, havendo um único imóvel apreendido que seja indicado no contrato de trabalho como o local de trabalho, o que se poderá aceitar é a presunção de ser nesse imóvel que o trabalhador presta a sua atividade, bastando para isso que mencione essa cláusula na reclamação de créditos, não obstante a possibilidade de prova em contrário.

Entendemos, atenta à posição que temos vindo a tomar em relação a esta garantia, não só que, existindo um único imóvel, se deve presumir que é neste que o trabalhador desenvolve a sua atividade, mas também, mesmo nos casos em que sejam apreendidos para a massa insolvente mais do que um imóvel, haverá que concluir que todos os trabalhadores prestaram a sua atividade nas instalações da insolvente, mesmo que estes imóveis estejam fisicamente separados e ainda que os reclamantes trabalhadores não os identifiquem concretamente nos seus pedidos. Defendemos, assim, a posição adotada no ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 28/06/2011, Processo nº 4224/10.4TBRRG-D.G1¹¹³. No entanto, julgamos ainda que a aludida conexão que é exigida entre os imóveis do empregador e a atividade desenvolvida pelo trabalhador continua a existir.

Em face do exposto, só este entendimento permite um verdadeiro respeito pelos princípios fundamentais.

CONCLUSÕES

Em contexto de insolvência, entre as garantias dos créditos laborais que mais se destacam são de assinalar os privilégios creditórios.

No âmbito do processo de insolvência, os privilégios creditórios dos trabalhadores afiguram-se como uma verdadeira derrogação ao princípio da igualdade entre credores, conferindo aos seus titulares a possibilidade de serem pagos com preferência em relação a outros. Nestes termos, fica patente a possibilidade de existência de um tratamento diferenciado entre credores.

No que respeita aos privilégios imobiliários especiais dos trabalhadores (instituídos no CT de 2003 e cujo objeto foi restringido ao “...bem imóvel do empregador...” no CT de 2009), verificamos que, em certos casos, pode ser colocado em causa, para além do princípio

¹¹³ Disponível em <http://www.dgsi.pt>.

da igualdade entre credores, o princípio da igualdade entre trabalhadores, previsto no artigo 59.º, n.º1, al. a) da CRP. Logo, nos termos deste último princípio, todos os trabalhadores carecem da mesma proteção, como forma de garantir o direito fundamental à retribuição.

Como pudemos analisar, existem atividades profissionais que pela sua própria natureza não são exercidas num bem imóvel ou, então, são exercidas num imóvel arrendado, pelo que concluímos, considerando a natureza alimentar da retribuição, que deve ser feita uma interpretação ampla desta norma, conferindo este privilégio imobiliário a todos os trabalhadores, e fazendo-o recair sobre todos os imóveis que à data da declaração de insolvência estejam na esfera jurídica do empregador. Ou seja, entendemos que, mesmo tratando-se de uma empresa de construção civil, os imóveis que foram construídos para venda deverão ser objeto do privilégio imobiliário, desde que, como referimos, à data da declaração de insolvência a propriedade seja do insolvente, ao contrário do que tem entendido a jurisprudência maioritária. Neste sentido, não concordamos com a jurisprudência que agora foi fixada no ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 31/03/2016, Processo n.º 8/16.4YFLSB.

No que respeita à necessidade de prova pelo trabalhador de que era naquele determinado bem imóvel apreendido para a massa insolvente que prestava a sua atividade, em larga maioria, a doutrina e a jurisprudência entendem que esta prova por parte do trabalhador é condição necessária para que este possa dispor desta garantia, mesmo que apenas tenha sido apreendido para a massa insolvente um único bem imóvel. Discordamos uma vez que entendemos que nunca haverá necessidade de prova por parte do trabalhador, quer exista um único bem imóvel apreendido para a massa insolvente, quer existam vários, pois defendemos que os privilégios devem recair sobre todos os imóveis cuja propriedade pertencia ao empregador à data da declaração de insolvência.

Quando a par dos trabalhadores existam credores hipotecários a reclamar os seus créditos no processo de insolvência, os créditos que deverão ser satisfeitos primeiramente serão os laborais, não obstante a invocação da violação do princípio da confiança jurídica. Caso contrário estar-se-ia a violar um direito de natureza análoga aos direitos económicos, sociais e culturais, o direito à retribuição. Mais, se considerássemos a possibilidade da hipoteca prevalecer sobre os privilégios dos créditos laborais, poderíamos estar colocar em causa a tutela constitucional da retribuição.

Deste modo, verificamos que, por muito que se reforcem os privilégios creditórios concedidos aos trabalhadores, a verdade é que nem assim desaparece totalmente a insuficiência daqueles em ordem a uma adequada tutela destes. Porquanto, caso o património do empregador-devedor não esteja em condições de satisfazer tais créditos, por muito que se reconheça a precedência em graus cada vez mais elevados dos privilégios creditórios, não se pode magicamente assegurar o pagamento daqueles.

Porque este tema se nos afigura atual tendo em conta a, ainda presente, discórdia na doutrina e na jurisprudência, esperamos ter, com o nosso entendimento manifestado através das posições que fomos adotando ao longo do trabalho, contribuído para uma melhor clarificação das questões que se foram suscitando

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANACORETA, José Pedro; COSTA, Rita Garcia e – “Prevalência de Créditos Laborais Face à Hipoteca” (Consult. 25 agosto de 2016). Disponível na <http://www.uria.com/documentos/publicaciones/1926/documento/articuloUM.pdf?id=3169>.

BRANDÃO, Manuel Cavaleiro – “Algumas Notas (interrogações) em Torno da Cessação de Contratos de Trabalho em Caso de “Encerramento da Empresa” e de “Insolvência e Recuperação de Empresa”. *In Revista do Centro de Estudos Judiciários*. janeiro de 2014. pp. 143-159.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital – “Constituição da República Portuguesa Anotada”. Vol. I. Art.º 1º a 107º. Coimbra. Coimbra Editora. 2014.

CARVALHO, A. Nunes de – “Reflexos Laborais do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência”. *In RDES* 37. janeiro – setembro – 1995. Nº 1, 2, 3. pp. 55-68.

COSTA, Salvador da – “O Concurso de Credores”. 5ª Edição. Coimbra. Almedina. 2015.

COSTEIRA, Joana – “I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso”. Coimbra. Almedina. 2015.

_____ – “Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho: A Tutela dos Créditos Laborais”. Coimbra. Almedina. 2013.

CORDEIRO, António Menezes – “Perspectivas Evolutivas do Direito da Insolvência”. In *Revista de Direito das Sociedades*. Almedina. Número 3. Ano IV (2012).

FERNANDES, António Monteiro – “Direito do Trabalho”. Coimbra. Almedina. 17ª Edição. 2014.

GOMES, Júlio Manuel Vieira – “Direito do Trabalho”. Vol. I. Coimbra. Coimbra Editora. 2007.

MIRANDA, Jorge – “Manual de Direito Constitucional”. Vol. IV. 1ª Edição. Coimbra. Coimbra Editora. 2014.

MONTEIRO, Leonor Pizarro – “O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora”. Coimbra. Almedina. 2016.

OLIVEIRA, Bárbara; GOMES, Carla; SANTOS, Rita – “Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste”. 1ª Edição. Coimbra. Coimbra Editora. 2015 (março). p. 372. (Consult. 25 agosto de 2016). Disponível em http://www.fd.uc.pt/hrc/timor/pdfs/livroDFTimor_completo.pdf.

PIRES, Luís Miguel Lucas – “Dos Privilégios Creditórios – Regime Jurídico e sua Influência no Concurso de Credores”. 2ª Edição Revista e Atualizada. Coimbra. Almedina. 2015.

_____ - “A Amplitude e a (In)constitucionalidade dos Privilégios Creditórios dos Trabalhadores”. In *Questões Laborais*. Nº 31. 2008. pp. 59 a 88.

_____ - “Os Privilégios Creditórios do Créditos Laborais”. In *Questões Laborais*. Nº 20. 2002. pp. 164-202.

PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo. Fontes/ Entidades: INE, PORDATA. Última Atualização: 01/09/2017. Disponível em [http://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+desemprego+total+e+por+sexo+\(percentagem\)-550](http://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+desemprego+total+e+por+sexo+(percentagem)-550).

RAMALHO, Maria do Rosário Palma – “Os Trabalhadores no Processo de Insolvência”. In *III Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra. Almedina. 2015. pp. 383-404.

_____ - “Igualdade de Tratamento entre Trabalhadores em Matéria Remuneratória: A Aplicação da Diretiva nº 75/117/CE em Portugal”. In *Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 57. Vol. I. 1997. p. 159-181.

ROMEIRO, Daniela Dias – “O Objeto do Privilégio Creditório Imobiliário Especial sobre o Bem Imóvel do Empregador no Qual o Trabalhador Preste a sua Atividade: Proposta de

Interpretação Conforme à Constituição da República Portuguesa”. Lisboa: (s.n.). 2014. Tese de Mestrado.

VASCONCELOS, Joana – “Insolvência do Empregador e Contrato de Trabalho”. *In Congresso Europeu de Direito do Trabalho*. Coimbra. Almedina. 2014. pp. 394-397.

_____ – “Código do Trabalho Anotado”. 9ª Edição. Coimbra. Almedina. 2013.

_____ – “O Novo Privilégio Imobiliário Especial dos Créditos Laborais – algumas questões suscitadas pelas suas primeiras aplicações jurisprudenciais”. *In Liberdade e Compromisso – Estudos dedicados ao Professor Mário Fernando de Campos Pinto*. Vol. II. Universidade Católica Editora. Lisboa. 2009. pp. 423-442.

JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

De 19/06/2008, Acórdão nº 335/2008, Processo nº 74/08.

De 22/10/2003, Acórdão nº 498/2003, Processo nº 317/02.

DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De 30/05/2017, Processo nº 4118/15.7T8CBR-B.C1.S1.

De 31/03/2016, Processo nº 8/16.4YFLSB.

De 13/01/2015, Processo nº 1145/12.0TBBCL-C.G1.S1.

De 07/02/2013, Processo nº 148/09.6TBPST-F.L1.S1.

De 11-09-2012, Processo nº 168-A/1994.L1.

De 12/10/2011, Processo nº 343/04.4TTBCL.P1.S1.

De 07/06/2011, Processo nº 897/06.0TBOBR-B.C1.S1.

De 10/05/2011, Processo nº 576-D/2001.P1.S1.

De 26/10/2010, Processo nº 103-H/2000.C1.S2.

De 19/06/2008, Processo nº 08B974.

De 29/04/2008, Processo nº 08A1090.

De 31/01/2007, Processo nº 07A4111.

De 05/06/2007, Processo nº 07A1279.

DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

De 16/05/2017, Processo nº 923/11.1TBCTB-C.C2.

De 08/07/2015, Processo nº 1772/09.2TBPMS-F.C1.

De 08/07/2015, Processo nº 406/14.8TBCVL-A.C1.

De 23/09/2014, Processo nº 528/13.2TBFND-C.C1.

De 26/11/2013, Processo nº 2534/09.2TBVIS-F.C1.

De 14/06/2012, Processo nº 222/11.9TTVIS.C1.

De 28/06/2011, Processo nº 278/10.1TBFND-C.C1.

De 28/01/2009, Processo nº 374-D/1977.C1.

De 27/02/2007, Processo nº 530/04.5TBSEI-X.C1.

DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

De 14/11/2013, Processo nº 1479/12.3TBABT-A.E1.

DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

De 29/05/2014, processo nº 5049/11.5TBBERG-J.G1.

De 30/05/2013, processo nº 1193/07.1TBGMR-E.G1.

De 28/06/2011, Processo nº 4224/10.4TBBERG-D.G1.

De 31/05/2007, Processo nº 198/07-2.

De 10/05/2007, Processo nº 450/07-2.

DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

De 19/01/2017, Processo nº 1436/14.5T8PDL-C,L1.2.

DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

De 30/05/2013, Processo nº 1193/07.1TBGMR-E.G1.

De 19/01/2012, Processo nº 183/10.1TBLMG-A.P1.

De 14/06/2007, Processo nº 0732733.

Ressalva: a jurisprudência supra mencionada encontra-se disponível no Website <http://www.dgsi.pt/>, exceto a jurisprudência do Tribunal Constitucional que se encontra disponível no Website <http://www.tribunalconstitucional.pt/>.

LEGISLAÇÃO

Lei nº 41/2013, de 26 de junho, publicado no Diário da República – 1ª Série, Nº 121, de 2013/06/26, aprova o Código de Processo Civil.

Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, publicado no Diário da República - 1ª Série, Nº 30, de 2009/02/12, aprova a revisão do Código do Trabalho.

Lei nº 99/2003, de 27 de agosto, publicado no Diário da República – 1ª Série – A, Nº 197, de 2003/08/27, aprova o Código de Trabalho.

Lei nº 17/86, de 14 de junho, publicado no Diário da República – 1ª Série, Nº 134, e 1986/06/14, aprova a Lei dos Salários em Atraso.

Decreto de 10/04 de 1976, publicado no Diário da República – 1ª Série, Nº 86, de 1976/04/10, aprova a Constituição da República Portuguesa.

Decreto - Lei nº 53/2004, de 18 de março, publicado no Diário da República – 1ª Série A, Nº 66, de 2004/03/18, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 39/2003, de 22 de agosto, aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Decreto-Lei nº 47344/66, de 25 de novembro, publicado no Diário da República – 1ª Série, Nº 274, de 1966/11/25, aprova o Código Civil e regula a sua aplicação.